



MARIANA DIAS ALMEIDA

Advogada atuante na cidade de Uberlândia-MG. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil (2011) pelo Curso Praetorium-UNICOC. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal (2010) pela Universidade Gama Filho. E-mail: marianadiasalmeida@yahoo.com.br

## DO DIREITO DE RESPOSTA E DAS ESPÉCIES DE DEFESA

O direito de defesa é garantia constitucional afeto a todo cidadão que dele necessitar, sendo que os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa são consagrados no texto maior como fortes pilares que sustentam o Estado Democrático de Direito atual. Por certo que o processo somente se desenvolve validamente a partir da efetivação do contraditório, cuja oportunidade deve ser conferida à parte contrária de maneira hábil a permitir que esta, querendo, exerça o seu direito de se defender da forma que melhor lhe aprouver. Neste sentido, conta a parte com a possibilidade de apresentar, em Juízo, diversas modalidades de resposta, cujas facetas serão sucintamente tratadas neste pequeno escrito a fim de conferir ao leitor as nuances que permeiam o direito de resposta, tudo amparado pela Constituição Federal e processualística pátria.

**Palavras-chave:** Direito. Resposta. Defesa. Modalidades.

The right of defense is a constitutional guarantee of every citizen, being that the Adversarial Principle and Defense Wide are enshrined in the bigger text like a pillar for the current Democratic State of Law. The process develops only validly from the effective of adversarial, whose opportunity should be given to the opposing part for, wanting, exercise their right to defend. In this sense, the part has the opportunity to present for a Court, several forms of answer, that will be briefly addressed in this little writing in order to clarify everything about the right of answer, all supported by the Federal Constitution.

**Key-words:** Right. Answer. Defense. Forms.



## INTRODUÇÃO

O processo judicial é pautado pela observância de regras próprias de procedimento dispostas ora no Código de Processo Civil Brasileiro ora em legislações de cunho especial, pelo que não há se falar em devido processo legal acaso não sejam rigorosamente delineadas e seguidas as nuances que circundam cada feito, na forma legal pertinente.

Neste patamar, encontra-se consagrado o direito de resposta do demandado, cujo enfoque é de cunho constitucional com base na aplicação dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa<sup>1</sup>, além de regramento especificado no Código de Processo Civil vigente e legislações extravagantes e afins.

Como intróito, entende-se por Princípio Constitucional do Contraditório a cientificação do requerido para oferecer resistência à pretensão do autor. Se o requerido toma ciência e nada faz, mantendo-se inerte quanto à prerrogativa que lhe foi outorgada, por certo que já houve a implementação do contraditório. Ressalte-se que o importante é se garantir a oportunidade para o oferecimento da resistência, tudo em busca da influência na decisão do magistrado que dependerá, entretanto, da postura a ser adotada pelo demandado.

Por sua vez, mencione-se o Princípio da Cooperação relacionado ao Princípio do Contraditório acima delineado. Aqui, o objetivo é permitir às partes usufruírem da condição de poderem influenciar na decisão do magistrado, sendo que todos devem cooperar dentro do processo tentando buscar resultados justos. Assim, o juiz coopera sendo e permanecendo imparcial. De outro norte, tanto o autor quanto o requerido cooperam influenciando na decisão do juiz e tentando obter a procedência de pedido (para o autor), ou a improcedência do pedido (para o requerido).

Neste sentido e conforme dito alhures, o contraditório refere-se tanto ao autor quanto ao requerido; que deverão ser cientificados a fim de optarem pelo uso, ou não, da oportunidade de oferecerem resistência e de influenciarem na decisão do magistrado.

Por fim, o Princípio da Ampla Defesa possui aspectos diferentes na esfera penal e civil em razão do que se pretende resguardar e dos direitos a serem protegidos. Na esfera civil, o requerido citado e re-

vel tem contra ele presumidos os fatos articulados na petição inicial, lembrando que referida presunção é relativa, devendo o magistrado decidir conforme forem os elementos trazidos aos autos.

Na esfera penal, em havendo dúvida, vige o Princípio *In Dúbio Pro Réu*, culminando na absolvição. No sentido estrito do termo, a ampla defesa significa o direito garantido ao réu, o qual lhe permite utilizar-se de todos os instrumentos necessários à formação do convencimento do magistrado ou do corpo de sentença, valendo-se das formas e meios de prova capazes de influenciar na decisão alusiva.

Pela processualística pátria, podemos delinear as espécies de defesa que poderão ser apresentadas em Juízo pela parte demandada, sendo que estas tanto podem adotar a feição processual ou de mérito, a depender da vontade e conveniência de sua utilização pelo titular do direito de resposta.

## DAS RESPOSTAS DO REQUERIDO

Num primeiro momento, o requerido é citado para oferecer RESPOSTA, significando a reação a um estímulo. Referida resposta não necessariamente significa defesa. O artigo 297<sup>2</sup> do Código de Processo Civil Brasileiro (CPC) indica 03 (três) espécies de resposta, a saber:

- contestação: em regra, possui natureza defensiva; não amplia o objeto do processo, mas somente o conhecimento do juiz;
- reconvenção: não tem natureza defensiva, consistindo num contra-ataque ao autor e possuindo a feição de nova demanda que amplia o objeto do processo,
- exceção: possui natureza defensiva.

Ainda e estimulado pela citação, o requerido poderá:

- nomear à autoria: no prazo para defesa, com natureza defensiva (artigo 64 do CPC);
- denunciar à lide: no prazo para contestar, não possuindo natureza defensiva (artigo 71 do CPC);
- chamar ao processo: medida também sem natureza defensiva (artigo 78 do CPC),

<sup>2</sup> Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.

<sup>1</sup> Constituição Federal. Artigo 5º, LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

- impugnar o valor da causa: com natureza defensiva (artigo 261 do CPC).

## DAS ESPÉCIES DE DEFESA

As defesas que podem ser apresentadas pelo requerido assim se classificam, a saber: de mérito; processuais ou de admissibilidade; exceções; objeções; peremptórias; dilatórias; diretas, indiretas e instrumentais.

### Da Defesa de Mérito

A defesa de mérito é aquela em que o demandado opõe-se contra a pretensão deduzida em Juízo pelo demandante, enfrentando o objeto litigioso, quer para neutralizar os seus efeitos, quer para retardar a produção destes mesmos efeitos (exceções dilatórias de mérito), ou ainda para negá-los peremptoriamente.

### Da Defesa Processual ou de Admissibilidade

A defesa processual ou de admissibilidade é aquela que possui por objeto os requisitos de admissibilidade da causa (condições da ação e pressupostos processuais) e tratam de questões puramente processuais.

### Das Exceções Processuais

As exceções, na acepção processual do vocábulo e em sentido amplo, significam direito de defesa. São defesas que interessam exclusivamente à parte e que devem ser alegadas por esta, uma vez que o juiz não pode ou não tem como conhecê-las de ofício. Em sentido estrito, exceção significa defesa de alegação necessária. Neste ponto, são matérias que devem ser alegadas, mas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, a exemplo da incompetência absoluta.

Ainda e em sentido ritual, as exceções estão contidas nos artigos 304 a 314 do Código de Processo Civil Brasileiro, sendo que no sentido pré-processual, **defesa** compreende **exceção**, isto como direito abstrato de defesa em processo judicial (sentido estático).

Assim e em resumo, **exceção** é meio pelo qual o demandado se defende em juízo, significando o exercício completo do direito de defesa. É o direito do requerido de resistir à postulação que lhe foi formulada, de ser ouvido e de ter, como consequência, uma decisão que aprecie a postulação do autor. Em outras palavras, é o próprio exercício dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa previstos na Constituição Federal (artigo 5º., XXXV e LV da CF).

Assevere-se que a exceção é espécie de matéria que não pode ser examinada de ofício pelo magistrado, podendo ser tanto de ordem substancial quanto processual. A **exceção substancial** é aquela que, para ser conhecida pelo juiz, tem que ser manifestada pelo demandado no momento oportuno, sob pena de preclusão.

Deste modo, a exceção substancial não permite a apreciação *ex officio*, salvo para a análise da *prescrição* (vide artigos 193 e 194 do Código Civil e artigo 219, § 5º. do Código de Processo Civil, a qual pode ser alegada a qualquer tempo e *ex officio*); além da previsão contida na Lei de Execução Fiscal de nº. 6.830/80, artigo 40, § 4º., a qual cuida do conhecimento da *prescrição intercorrente* pelo juiz, entretanto, somente após a ouvida da Fazenda Pública neste sentido.

Como exemplos de exceção substancial citamos a prescrição (artigo 194 do Código Civil); a compensação (artigos 368/380 do Código Civil), o direito de retenção (artigo 1.219 do Código Civil) e a exceção de contrato não-cumprido (artigo 476 do Código Civil).

Por sua vez, a exceção pode ser **processual**, significando a normatização do exercício do direito de defesa. Neste caso e como exemplos, citamos a incompetência relativa (artigo 301, § 4º. do Código de Processo Civil) e o compromisso arbitral.

### Das Objeções

Existe sutil diferença entre o termo Objeção e Exceção, cuja peculiaridade vale mencionar. A exceção, conforme dito alhures, é matéria de defesa apresentada pelo demandado e que não pode ser objeto de apreciação de ofício pelo magistrado. Por sua vez, a objeção é matéria de defesa que pode ser conhecida *ex officio* pelo magistrado, o que deve ser observado neste pequeno estudo.

A Objeção pode ser substancial e processual. Como exemplos da primeira, temos a decadência legal (artigo 168, § único do Código Civil), a alegação de pagamento (artigo 424 do Código Civil) e verificação das causas de nulidade absoluta do negócio jurídico (artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor).

Como exemplos de objeção processual, temos a defesa que cuida da alegação no tocante às condições da ação bem como dos pressupostos processuais (artigo 267, § 3º. do Código de Processo Civil).

### Da Defesa Processual Peremptória

A defesa peremptória é aquela que objetiva fulminar o exercício da pretensão do autor. Neste caso, a apreciação da matéria alegada põe fim ao pleito da inicial e influencia na análise do mérito da demanda.

Neste particular, vale ressaltar que, no curso do processo, não são raras as vezes em que o juiz é chamado para resolver questões controvertidas, de cuja solução depende o deslinde da demanda. Tais questões são denominadas prévias. As questões prévias (gênero) dividem-se em preliminares e prejudiciais.

Assim, uma **questão preliminar** é aquela que, uma vez conhecida, impede o órgão julgador de adentrar ao exame do mérito da causa. Não influencia no mérito, mas condiciona a sua apreciação.

De outra banda, uma **questão prejudicial** não impede o exame do mérito, mas influencia no seu resultado. Vale dizer: o juiz não pode examinar o mérito sem antes apreciar a questão prejudicial.

Pelo exposto, é certo que as matérias alegadas na qualidade de defesas peremptórias ora podem assumir o papel de preliminares, a exemplo da alegação de carência de ação, ora podem ser analisadas como prejudiciais de mérito, a exemplo da apreciação da alegação de prescrição, da compensação ou do pagamento.

### Da Defesa Processual Dilatória

A defesa dilatória é aquela que apenas retarda no tempo o exercício de determinada pretensão. Aqui a parte se vale de mecanismos legais hábeis a dilatar o prosseguimento do feito, isto se respeitando a legalidade processual.

Como exemplos e buscando maior entendimento, citamos a alegação de nulidade de citação, a conexão, a incompetência (salvo nos Juizados Especiais – artigo 51, III, Lei 9.099/95) e o direito de retenção.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) aponta para a afirmativa supra, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETENCIA RELATIVA. ALEGAÇÃO EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NO SISTEMA JURIDICO-PROCESSUAL VIGENTE, E POSSIVEL OFERECER, O REU, COMO DEFESA DILATORIA, A INCOMPETENCIA RELATIVA DO JUIZO, NA FASE DA CONTESTAÇÃO. INSERINDO, A PARTE, NA PETIÇÃO CONTESTATORIA, A EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA, DEVE, O JUIZ, PARA EVITAR EXCESSO DE FORMALISMO, DETERMINAR A EXTRAÇÃO DE COPIA (SE NECESSARIA) E A AUTUAÇÃO EM SEPARADO, PROCESSANDO-A NA FORMA DA LEI. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. (REsp 57.022/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/1994, DJ 13/03/1995, p. 5260). Grifamos.

### Da Defesa Material Direta

Na modalidade de defesa direta, o demandado limita-se a negar a existência dos fatos jurídicos constitutivos do direito do autor, além de negar as consequências jurídicas que o autor pretende retirar dos fatos que aduz (embora reconheça a existência dos fatos, nega-lhes a eficácia jurídica pretendida, o que culmina na confissão qualificada.

Consoante a assertiva supra, conclui-se que toda defesa de mérito é DIRETA.

### Da Defesa Material Indireta

A defesa material indireta ocorre quando o requerido agrega fato novo ao processo, que impede, modifica ou extingue o direito do autor, podendo ser por meio de uma exceção substancial (aquela que não pode ser conhecida de ofício – artigo 326 do Código de Processo Civil) ou de uma objeção substancial (aquela que pode ser conhecida de ofício).

Segundo Marinoni<sup>3</sup>:

“Na lição de CHIOVENDA, essa exceção (em seu entender, e na visão da técnica mais apurada, a única exceção em sentido próprio) confere ao réu o poder jurídico de anular a específica ação proposta, mantendo, no mais, intacta a relação jurídica material com outras eventuais ações possíveis. Imagine-se, exemplificativamente, que, uma ação de indenização (derivada de acidente de veículo), o réu não se limitasse a negar a existência do dano ou de sua participação, mas alegasse a prescrição (fato extintivo). Da mesma forma, em uma ação de cobrança, o réu poderia alegar que a dívida foi parcelada (fato modificativo), que ela foi paga (fato extintivo), ou ainda a exceção de contrato não cumprido, ou seja, que o autor não cumpriu sua obrigação decorrente do contrato (fato impeditivo). Grifamos.

Também o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assevera que a exceção de contrato não-cumprido é defesa indireta de mérito. Vejamos:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. EFEITO PROCESSUAL. A exceção de contrato não cumprido constitui defesa indireta de mérito (exceção substancial); quando acolhida, implica a improcedência do pedido, porque é uma das espécies de fato impeditivo do direito do autor, oponível como preliminar de mérito na contestação (CPC, art. 326). Recurso especial conhecido e provido. (REsp 673.773/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 256). Grifamos.

## Da Defesa Instrumental

É aquela que, para ser apreciada, exige a formação de um instrumento (autos próprios; conjunto de documentos) autônomo e apensado aos autos principais. Como exemplos, cite-se a exceção dilatória instrumental da incompetência relativa; o impedimento e a suspeição (artigo 304 do Código de Processo Civil).

<sup>3</sup> MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. São Paulo: RT, 2005.p. 134/135.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante explanado, verificou-se de forma sucinta que ao demandado em processo judicial assistem várias modalidades de resposta, sendo que o manejo de cada espécie é de prerrogativa da parte que optará, logicamente, por aquela que mais lhe for conveniente.

Neste diapasão, conclui-se que a formação do processo somente se concretiza com o término da triangularização necessária, qual seja: a efetivação da citação válida da parte demandada de forma a conferir-lhe a oportunidade de resposta, isto em tempo hábil de acordo com a previsão constante da legislação processual vigente.

Por evidente que o direito de resposta possui amparo na Constituição Federal e integra um dos pilares mestres de perpetuação da justiça, a bem da sua aplicação que diuturnamente busca a sociedade quando se vale do Poder Judiciário.

Respeitar o direito de resposta é pressuposto para uma inteira prestação jurisdicional adequada, cuja premissa é inquestionável.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. (REsp 57.022/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/1994, DJ 13/03/1995 e REsp 673.773/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 23/04/2007).

FILHO, Mizaél Montenegro. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. v. I. São Paulo: Editora Atlas S.A.: 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. São Paulo: RT, 2005.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais**. v. I. Rio de Janeiro: Editora Forense: 2008.

WATANABE, Kazuo, *et alii*. **Código brasileiro de defesa do consumidor** (comentado pelos autores do anteprojeto). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.